

SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 5003984-35.2012.404.0000/SC

RELATOR:

MARGA INGE BARTH TESSLER

AUTOR:

UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU:

ARIANE BULLA JAQUIER

ADVOGADO:

THEO COUTO CORRÊA

MPF:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO:

PONTUA PRESTACAO DE SERVICOS EM CONCURSOS LTDA.

ADVOGADO:

FABIANA CENTENO NEVES

## **DECISÃO**

Trata-se de decidir a respeito de pedido de suspensão da eficácia da sentença lançada na Ação de Mandado de Segurança nº 5017905-29.2011.404.7200/SC, proposta por Ariane Bulla Jaquier e com curso perante a 2ª Vara Federal de Florianópolis, comando lançado para o fim de reconhecer a invalidade da questão nº 8 da prova azul do concurso do TRE/SC para o cargo de analista judiciário da área judiciária, com atribuição do ponto para todos os candidatos e conseqüente reclassificação coletiva.

A União articulou o presente requerimento afirmando que: a) há na espécie grave lesão à ordem pública administrativa diante da extensão conferida à decisão em comento, que superou os limites do pedido inicial, formulado apenas quanto à impetrante, para abarcar todos os candidatos do certame; b) igualmente há grave lesão em face da imissão do Poder Judiciário na esfera discricionária da Administração relativa à elaboração das questões de concurso público; c) do comando discutido resulta flagrante insegurança quanto ao andamento do certame, uma vez que a invalidação de questões e a reclassificação coletiva de candidatos interfere na esfera jurídica de pessoas que sequer figuraram na lide originária; d) há potencial efeito multiplicador da sentença em exame em virtude do ajuizamento por outros candidatos de demandas similares, do quê resultaria a paralisação das nomeações para o cargo de analista judiciário, considerando a contingência do presente ano eleitoral; e e) os resultados do concurso em análise foram homologados em 05.12.2011, com a nomeação de sete candidatos ao cargo em questão até 30.01.2012 e posses entre 12.01.2012 e 27.02.2012,

ao passo que a sentença a ser suspensa data de 07.02.2012, lançada quando já consolidada situação administrativa.

É o relatório.

Decido.

A pretensão articulada pela requerente encontra previsão específica no artigo 15 da Lei nº 12.016/2009, já que se trata de ação de mandado de segurança, cuja redação é a que segue, verbis:

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

No que respeita à competência desta Corte para a apreciação do pedido de suspensão de eficácia formulado, registro que a resposta é afirmativa, uma vez que a propósito da sentença lançada na ação de segurança originária este Tribunal deixou de apreciar a questão de mérito em grau recursal até o presente momento.

A questão vertida na origem diz com o reconhecimento pela via de demanda individual de mandado de segurança da invalidade da questão nº 8 da prova azul do concurso do TRE/SC para o cargo de analista judiciário da área judiciária. Na sede da sentença, o Juízo reconheceu a invalidade ventilada e determinou a atribuição do ponto relativo à aludida questão para todos os candidatos e a conseqüente reclassificação coletiva, mesmo diante da ausência de integração dos demais candidatos à ação mandamental.

Sabidamente o exame do pedido de suspensão de eficácia de liminares e de sentenças não pode tanger o mérito das demandas, tampouco, de regra, questões processuais originárias, senão a título de reforço argumentativo. Nessa linha de compreensão, a alegativa da União respeitante à nulidade processual originária em virtude da ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos atingidos pela reclassificação coletiva, bem assim à indevida imissão do Poder Judiciário na esfera discricionária da Administração relativa à elaboração das questões de concurso público, representam tópicos que desbordam da esfera de conhecimento deste incidente. Assim, trata-se de questões que não serão conhecidas, ao menos em primeiro plano.

Quanto ao risco de grave lesão à ordem pública administrativa, afirmado ante a instabilidade e a insegurança supostamente geradas pela sentença ao comandar a reclassificação de todos os candidatos ao cargo mencionado, quando já consolidada situação administrativa mediante a nomeação e posse de candidatos aprovados segundo a correção das provas originariamente empreendida pela Administração, ponderada ainda eventual paralisação a respeito do provimento dos cargos por obra de decisões judiciais outras em ano eleitoral, ocasião em que o TRE/SC necessita sobremaneira de força de trabalho, entendo não configurado, consoante o arrazoado que desenvolvo a seguir.

A partir do exame do documento denominado anexo6, inserto no evento nº 1 deste incidente, consistente em informação prestada pelo presidente do TRE/SC ao Procurador Regional da União da 4ª Região, pude observar que apesar da reclassificação coletiva comandada pela sentença alvo do pedido de suspensão, o impacto produzido sobre a ordem pública administrativa é deveras reduzido, não havendo falar em risco de grave lesão. Isso porque, de acordo com as tabelas constantes da referida informação às páginas 7 e 8, a sentença atualmente tem aptidão para interferir de modo efetivo na condição jurídica de pouquíssimos candidatos, alcançando por ora as vagas de classificação entre o 6º e o 8º lugares, indicativas do diminuto quantitativo de candidatos nomeado ou em vias de nomeação. Nessa medida, a teor das informações prestadas, risco de grave lesão à ordem pública administrativa não há.

Por fim, refuto igualmente a assertiva de potencial efeito multiplicador da sentença, alegadamente em virtude do possível ajuizamento por outros candidatos de demandas similares, já que tal interesse inexistente diante dos fatos comprovados pela ora requerente, entre eles o comando da decisão para a reclassificação coletiva. Em outras palavras: como foram alcançados todos os candidatos do certame pela sentença em análise, será no bojo da ação originária, mediante a integração na qualidade de litisconsortes passivos necessários, que as pretensões individuais serão contempladas, sem o ajuizamento de novas causas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão de eficácia.

Intimem-se. Comunique-se.

Porto Alegre, 21 de março de 2012.

Des. Federal Marga Inge Barth Tessler

Relatora

Documento eletrônico assinado por Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 4892448v11 e, se solicitado, do código CRC 47B99006.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 23/03/2012 15:51